



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725899/2013-70
Recurso nº 003.718 Voluntário
Acórdão nº 2302-003.718 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP + AIOA
Recorrente CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A protocolização de Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo pelo Recorrente implica o não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, em virtude da perda do seu objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário pela perda do seu objeto, em razão da desistência expressa do Sujeito Passivo.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Luciana Matos Pereira Barbosa, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

Data da lavratura dos AIOP: 19/07/2013.

Data da Ciência dos AIOP: 23/07/2013.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio dos Autos de Infração nº 51.040.703-0, 51.040.704-8, 51.040.705-6, 51.040.706-4 e 51.040.708-0, consistentes em contribuições sociais previdenciárias a cargo de segurados obrigatórios do RGPS, incidentes sobre seus respectivos Salários de Contribuição, bem como contribuições Sociais Patronais, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e a segurados contribuintes individuais, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 181/215.

Constituem fatos geradores das contribuições apuradas o *pro labore* recebido pelos sócios e a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais que trabalharam e/ou prestaram serviços para empresa no período de 01/2009 a 12/2010.

Tendo em vista que a compensação do valor da retenção entre estabelecimentos da mesma empresa só foi permitida a partir da alteração do artigo 31, §1º, da Lei nº 8.212/1991, introduzida pela Lei 11.941/2009, foram glosadas as compensações realizadas pelo contribuinte nas competências 01/2009 e 02/2009 utilizando saldos de estabelecimentos/obras distintas (Código de levantamento GF).

Da análise das folhas de pagamentos, ficou constatado que o contribuinte deixou de considerar como fato gerador de contribuições previdenciárias o pagamento a segurados empregados incidentes sobre rubricas de natureza remuneratória, a saber: “abono”, ajuda de custo, cesta básica fornecida em espécie, valores pagos sob as rubricas “0253 - DIF. PERIC. S/FERIAS” e “0434 – Prêmio SMS”, as quais integram o conceito jurídico de salário de contribuição. O contribuinte foi intimado, mediante os Termos de Intimação Fiscal - TIF nº 2 e 4 (fls. 263/264 e 302/303) a justificar/esclarecer a não inclusão de tais verbas na base de cálculo das contribuições. Porém, prestou apenas esclarecimentos genéricos. Assim, os valores pagos foram considerados como base de cálculo e foram lançadas as contribuições correspondentes (Código de levantamento FP).

A Fiscalização apurou a existência de divergências entre os valores constantes nas folhas de pagamento e os declarados em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRF. Em algumas competências apurou-se valores declarados a maior na DIRF do que os constantes nas folhas de pagamento. Tais valores (diferenças) foram consideradas como base de cálculo e foram lançadas as contribuições correspondentes, conforme discriminado do Anexo 10, a fls.3.756/3.768 (Código de levantamento DI).

Apurou-se, também, divergências entre os valores constantes nas folhas de pagamento e os valores contabilizados no Livro Razão. Em algumas competências, foram

apurados valores de remuneração contabilizados que não constavam nas folhas de pagamento, conforme discriminado no Anexo 11, a fls. 3.770/3.777. O contribuinte foi intimado por meio dos TIF nº 2, 4, 5 e 6, a fls. 263/264, 302/303, 325/326 e 353, a esclarecer/justificar tais divergências. Porém, como apresentou apenas justificativas genéricas, tais valores (diferenças) foram consideradas como base de cálculo e foram lançadas as contribuições correspondentes (Código de levantamento CT).

Da análise da contabilidade, ficou constatado que o sujeito passivo remunerou diverso segurados contribuintes individuais, cujas remunerações não foram declaradas nas GFIP correspondentes. Foram identificados lançamentos de remuneração de pessoa física em diversas contas da contabilidade. O contribuinte foi intimado, por meio dos TIF nº 1, 4, 5, 6 e 7, a apresentar os recibos/notas fiscais referentes aos pagamentos realizados. Porém apresentou apenas parte dos documentos solicitados. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o contribuinte utilizou-se da conta “*Diversos*” de forma habitual para contabilizar pagamentos feitos a pessoas físicas. Como, apesar de ter sido intimado várias vezes a apresentar o restante das notas fiscais/recibos que possibilitariam afastar a caracterização de tais pagamentos como fatos geradores, o contribuinte deixou de atender as intimações, os valores referentes aos pagamentos feitos a pessoas físicas foram considerados como base de cálculo e foram lançadas as contribuições correspondentes (Código de levantamento CI).

Também foram apurados na contabilidade pagamentos feitos a segurados empregados a título de “*prêmio de produção*”, lançados contabilmente na conta “*Diversos*”. Apesar de tais valores integrarem a base de cálculo, o contribuinte não recolheu as contribuições incidentes sobre tais rubricas. Assim foram apuradas e lançadas as contribuições devidas (Código de levantamento PR).

Foi verificado, ainda, que o contribuinte não declarou corretamente em GFIP a alíquota FAP com relação aos serviços de montagem industrial executados (CEI nº 512039768075, 512043785478 e 512098615477). Declarou a alíquota FAP = 1,0 quando o correto seria FAP = 1,4161. Tal fato resultou em uma diferença no RAT ajustado de 1,2483% que foi aplicado sobre todas as bases de cálculo de contribuição previdenciária do ano de 2010 declaradas nos referidos CEI (Código de levantamento FA).

Assim, foram lavrados contra o sujeito passivo os seguintes Autos de Infração de Obrigação Principal:

- AI DEBCAD nº 51.040.703-0 – referente à contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente à contribuição dos segurados, incidentes sobre valores pagos a empregados e contribuintes individuais, competências 01/2009 a 13/2010 (Levantamentos CI e FP).
- AI DEBCAD nº 51.040.704-8 - referente à contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, competências 01/2009 a 12/2010 (Levantamentos CI, FP, CT, DI, PR).

- AI DEBCAD nº 51.040.705-6 - referente à glosa de compensação indevida, ocorrida nas competências 01/2009 a 02/2009 (Levantamento GF).
- AI DEBCAD nº 51.040.706-4 - referente a diferenças de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), em virtude de divergência entre a alíquota FAP declarada e a apurada (Levantamento FA).
- AI DEBCAD nº 51.040.708-0 - referente a contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) – salário educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, no período de 01/2009 a 13/2010 (Levantamentos FP, CT, DI, PR).

Em razão da constatação de infração, pelo contribuinte, a obrigações acessórias previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social foram lavrados, ainda, os seguintes Autos de Infração de Obrigação Acessória:

- AI DEBCAD 51.040.709-9 (CFL 22): infração ao artigo 11, §§3º e 4º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158/2001. O sujeito passivo foi intimado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP (fls. 242/243) a apresentar as folhas de pagamento de todos os segurados, em meio digital, de acordo com o leiaute estabelecido no MANAD (apenas Bloco K – Folha de pagamento). Do batimento entre as informações constantes em tais documentos e as declaradas em GFIP foram verificadas omissões de alguns segurados nas folhas de pagamento apresentadas em meio digital. Assim o contribuinte foi intimado (TIF nº 2, 3 e 4) a corrigir tais omissões, com base em planilha fornecida pela fiscalização. O sujeito passivo apresentou novas folhas de pagamento em meio digital (leiaute estabelecido no MANAD) com outras omissões. Por essa razão foi novamente intimado (TIF nº 6) a apresentar novas folhas de pagamento em meio digital com as correções devidas. Em atendimento, apresentou novos documentos, porém omitindo os segurados empregados (declarados em GFIP) discriminados no Anexo 12 (fls. 3.779/3.786). Além desses erros, o contribuinte também omitiu nas folhas de pagamento em meio digital (leiaute estabelecido no MANAD) as remunerações dos segurados contribuintes individuais apuradas na contabilidade e relacionadas no Anexo 05 (fls. 2.681/2.682).

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 79.703,72 com base na Lei nº 8.218/1991, artigo 12, inciso II e parágrafo único, conforme tabela constante no item 13.1.2 do Relatório Fiscal (fls. 206/207).

- AI DEBCAD 51.040.710-2 (CFL 34): infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de 2009 e 2010, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciária. Deixou de observar a forma correta de contabilização dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, contabilizando em uma mesma conta valores sobre os quais incidem ou não contribuições previdenciárias. Foram verificados, também, lançamentos de remuneração paga a pessoas físicas em diversas contas da contabilidade, tais como: “serviços prestados PJ”, “veículos”, “manutenção e reparo de veículos” e “Diversos”.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 17.173,58 com base nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 c/c artigo 283, inciso II, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/1/2013, vigente à época da autuação. Não foi observada ocorrência de circunstâncias agravantes para esta infração.

- AI DEBCAD 51.040.711-0 (CFL 38): infração ao artigo 33, §§2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c/c artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Apesar de intimado, o contribuinte deixou de apresentar todos os documentos solicitados no TIF nº 4 (anexos 3, 4 e 5). Tal intimação foi reiterada por meio dos TIF nº 5, 6 e 7. Também deixou de apresentar contratos e a comprovação da efetiva prestação dos serviços relativos às empresas Cem Construção, Engenharia e Manutenção Ltda (08.660.197/0001-05); Portofino Empreendimentos (07.435.665/0001-77) e Nova Corrente Participações (08.589.013/0001-50), solicitados por meio do TIF nº 7.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 17.173,58, com base nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 283, inciso II, alínea “j”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/1/2013, vigente à época da autuação.

Contudo, foi constatada ocorrência da circunstância agravante prevista no RPS, artigo 290, inciso V (reincidência genérica). Em 17/10/2011 foram lavrados contra o sujeito passivo os AI nº 51.007.919-9 (CFL 59) e 51.007.923-7 (CFL 30), que compõem o PAF nº 10580.731750/2011-68. Os referidos AI foram pagos com desconto em 11/11/2011 (Anexo 17, fls. 4.004/4.009). Assim, o valor da penalidade aplicada foi elevado em duas vezes, nos termos art.292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, passando a totalizar R\$ 34.347,16.

- AI DEBCAD 51.040.712-9 (CFL 59): infração ao artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e ao artigo 4º, *caput*, da Lei nº 10.666/2003

c/c artigo 216, inciso I, alínea “a”, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, no período de 01/2009 a 12/2010.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 1.717,38, com base nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, c/c artigo 283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/1/2013, vigente à época da autuação. Não foi observada ocorrência de circunstâncias agravantes para esta infração.

- AI DEBCAD 51.040.713-75 (CFL 78): infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs das competências 01/2009 a 03/2009, 01/2010 e 03/2010, com incorreções.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 2.500, com base no artigo 32-A, *caput*, inciso I, §§2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo, em relação aos Autos de Infração de Obrigação Principal, apresentou impugnação a fls. 4014/4135.

Em relação aos Autos de Infração de Obrigação Acessória, o Autuado apresentou impugnação a fls. 4136/4177.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 02-52.397 – 8ª Turma da DRJ/BHE, a fls. 4188/4207, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 30/01/2014, conforme Termo de Ciência a fl. 4209.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 4221/4274, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, sendo desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária;

- Que as ajudas de custo, independentemente do seu valor, não possuem natureza salarial, portanto, não integram a remuneração do trabalhador, desde que juridicamente enquadradas como tal, ou seja, que tenham a finalidade de compensar gastos ocasionais feitos pelo trabalhador no desempenho de eventuais compromissos profissionais;
- Que o pagamento de auxílio alimentação, mesmo em espécie, tem caráter de ressarcimento e de indenização, também não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária;
- Que o adicional de periculosidade possui natureza indenizatória em razão do risco de morte sofrido pelos trabalhadores, de modo que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas recebidas a este título;
- Que sobre os valores pagos a título de férias, férias indenizadas e o terço constitucional de férias não há incidência de Contribuições Previdenciárias;
- Que as verbas pagas a título de prêmio de produção e prêmio SMS possuem natureza indenizatória e sobre tais verbas não há incidência de Contribuições Previdenciárias;
- Que o Auditor Fiscal determinou a Base de Cálculo do INSS comparando Contas contábeis X MANAD. Aduz que os valores contabilizados no Razão são aqueles constantes das verbas, relativo aos proventos oriundos da Folha de Pagamento, os quais são contabilizados em Contas Contábeis distintas (próprias), sem levar em consideração se são verbas que compõem ou não a base de cálculo do INSS. Por outro lado, o MANAD é gerado a partir da Folha de pagamento que leva sempre em consideração as verbas/proventos que compõe a base de cálculo do INSS;
- Quanto à glosa de compensações, afirma que quando da apresentação da GFIP ocorreu um equívoco do departamento de pessoal, que considerou créditos em valores um pouco acima dos que a empresa efetivamente possuía. Aduz que assim que verificou o equívoco, informou à fiscalização e apresentou as correções devidas através de novas planilhas, com os valores corretos. Entende que a fiscalização ignorou a produção dos efeitos jurídicos sobre atos pretéritos em face de lei nova mais benéfica para o contribuinte;
- Que os contribuintes inscritos através de Matrícula CEI, o FAP a ser utilizado é igual a 1 (um);
- O Acórdão recorrido julgou como improcedentes as impugnações efetuadas em face dos autos de infração nº 51.040.709-9 e 51.040.710-2, sem elencar os motivos. Aduz que as multas aplicadas pelos autos de infração nº 51.040.709-9 (CFL 22) e 51.040.710-2 (CFL 34) são ilegais, por não conter a descrição clara, precisa e pormenorizada da infração;

- Que a multa aplicada mediante o auto de infração nº 51.040.711-0 é ilegal. Aduz que *“Ao contrário do alegado pela fiscalização, a autuada sempre respondeu a todos os TIF que lhe foram entregues, como faz prova os documentos já anexados ao presente processo administrativo”*;
- Que a multa aplicada mediante o auto de infração nº 51.040.712-9 é ilegal. Aduz ter contestado a ocorrência de ilegalidade quanto à remuneração de segurados sem desconto de contribuições previdenciárias quando da impugnação ao auto de infração nº 51.040.704-8. Assevera que descabendo o principal improcedem os acessórios;
- Que a multa aplicada mediante o auto de infração nº 51.040.713-7 é ilegal. Aduz que a penalidade somente será aplicada caso o contribuinte intimado a apresentar a GFIP ou a prestar esclarecimentos não o faça do prazo determinado. Aduz que ao ser intimada a empresa procedeu todas as informações e/ou correções necessárias, sempre de acordo com as orientações da fiscalização.

Ao fim, requer que seja julgada improcedente a autuação fiscal atacada.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 30/01/2014. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 14/02/2014, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado da decisão de 1ª Instância Administrativa, a empresa autuada ofereceu tempestivamente Recurso Voluntário requerendo a declaração de improcedência da autuação fiscal.

Ocorre, todavia, que aos 19 dias do mês de fevereiro de 2015, o Recorrente protocolizou na CAC/DRF/SDR Requerimento de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo, a fl. 4279, consignando, para fins de adesão ao Programa de Parcelamento Excepcional instituído pela Lei nº 12.996/2014, de 18 de junho de 2014, a desistência total da impugnação e do recurso voluntário interpostos no processo administrativo em epígrafe, requerendo, ainda, no mesmo instrumento, a extinção do presente recurso Voluntário, sem julgamento do mérito, em razão da perda do seu objeto.

Nesse cenário, pugnamos pelo não conhecimento do Recurso Voluntário oferecido pela *Construtora Elos Engenharia Ltda.*, em razão de desistência expressa aviada no Requerimento acostado a fl. 4279.

3. DECISÃO

Nesse contexto, pugnamos pelo não conhecimento do recurso voluntário formulado, em razão da perda de seu objeto.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

CÓPIA